



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde



TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 040.0000153/2020.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Órgão receptor: Comissão Permanente de Licitação.

Solicitação: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica em gestão da saúde pública, para assessorar os servidores da Secretaria Municipal de Saúde na alimentação do sistema "Digisus", bem como no planejamento e elaboração da programação anual de saúde pactuação e elaboração do plano de ação para aplicação de saldos financeiros à luz do disposto na CC 172/2020, de acordo com os documentos que integram o Processo Administrativo nº 040.0000153/2020.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, por intermédio do sua Presidente, recebe nessa data a Presente Solicitação e documentos que integram o Processo Administrativo nº: 040.0000153/2020. Dessa forma, o (s) documento (s) juntado (s) aos autos, passa (m) a integrar este Processo Administrativo, produzindo todos os efeitos legais, consoante o disposto no Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Dou fé.

Floriano – PI, 09 de novembro de 2020.

Célia Mota da Silva

Presidente CPL/PMF-PI



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: 040.0000153/2020.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Solicitação: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica em gestão da saúde pública, para assessorar os servidores da Secretaria Municipal de Saúde na alimentação do sistema "Digisus", bem como no planejamento e elaboração da programação anual de saúde pactuação e elaboração do plano de ação para aplicação de saldos financeiros à luz do disposto na CC 172/2020, de acordo com os documentos que integram o Processo Administrativo nº 040.0000153/2020.

Para: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

DESPACHO: "Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, considerando também, a autorização do Ilmo. Secretário Municipal, o Sr. James Rodrigues dos Santos, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica em gestão da saúde pública, para assessorar os servidores da Secretaria Municipal de Saúde na alimentação do sistema "Digisus", bem como no planejamento e elaboração da programação anual de saúde pactuação e elaboração do plano de ação para aplicação de saldos financeiros à luz do disposto na CC 172/2020, considerando ainda o disposto no Art. 25, II, c/c Art 13 da Lei nº 8.666/93. Encaminho para análise acerca da possibilidade legal de contratação direta de empresa para a prestação dos serviços. Sendo que, após manifestação dessa assessoria, retorne os autos com parecer conforme exigido no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93".

Floriano – PI, 09 de novembro de 2020.

Célia Mota da Silva
Presidente CPL/PMF-PI

Recebi o processo em 09 / 11 / 2020.

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues

Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde

FL 31
18

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 040.0000153/2020.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 022/2020.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI.

DA: Assessoria Jurídica da CPL-SMS do Município de Floriano-PI.

PARA: CPL da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI.

ASSUNTO: Emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica em gestão da saúde pública, para assessorar os servidores da Secretaria Municipal de Saúde na alimentação do sistema “Digisus”, bem como no planejamento e elaboração da programação anual de saúde pactuação e elaboração do plano de ação para aplicação de saldos financeiros à luz do disposto na CC 172/2020, de acordo com os documentos que integram o **Processo Administrativo n° 040.0000153/2020.**

EXAME DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 13, INCISO III C/C ARTIGO 25, INCISO II C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação formulada pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde do Município de Floriano-PI, acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso III, da Lei n° 8.666/93, dos serviços de



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde



assessoria técnica em gestão da saúde pública, para assessorar os servidores da Secretaria Municipal de Saúde na alimentação do sistema “Digisus”, bem como no planejamento e elaboração da programação anual de saúde pactuação e elaboração do plano de ação para aplicação de saldos financeiros à luz do disposto na CC 172/2020.

Conforme justificativa apresentada, considerando o cenário atual da saúde pública, a assessoria em gestão pública tem por objetivo a melhoria da qualidade do gerenciamento da Secretaria Municipal de Saúde, através da prestação de serviços como, Alimentação do sistema DIGISUS do ano de 2018, Alimentação do sistema DIGISUS do ano de 2019; Elaboração dos Relatórios Quadrimestrais e Anuais de Gestão no sistema DIGISUS 2020; Elaboração da pactuação 2020; Elaboração da Programação Anual de Saúde 2020; Elaboração do projeto de saldos financeiros remanescente de exercícios anteriores de acordo com a Lei 172/2020; e Assessoramento nas Estratégias de Gestão.

À luz dessas considerações e, considerando que o procedimento administrativo é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços para a gestão pública, não restam dúvidas que, diante da complexidade que envolve o agir do gestor público, não se mostra razoável exigir que o faça sem o aconselhamento técnico especializado de alguém que detenha sua confiança, motivo pelo qual, se justifica a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica em gestão da saúde pública, para assessorar os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos exigidos no Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

É o importante a informar.

Em seguida, exara-se o opinativo.

2. DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde

FL 33

especialidade do fornecedor, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços e dos serviços.

O Estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo posicionamento majoritário na doutrina que as hipóteses elencadas nos incisos deste artigo são meramente exemplificativas.

Especificamente no que tange às hipóteses ensejadoras da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as considerações jurídicas relacionadas aos casos previstos no inciso II, do artigo supra, dispositivo cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica, observando-se ao conteúdo do artigo 13, da mesma Lei nº 8.666, de 1993, a fim de delimitar o que seria a singularidade dos serviços exigida pela lei.

Os artigos 25, inciso II c/c 13, inciso III, assim dispõem, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde

FL 34
14

Pautado por essa perspectiva, não se mostra razoável impor ao gestor público que, na imensidão de obrigações administrativas e legais, contrate os serviços de assessoria técnica levando-se em conta, exclusivamente o menor preço, menosprezando o elemento essencial que é a natureza intelectual dos serviços e o resultado pretendido através dessa relação de confiança.

No que tange a notória especialidade prevista na lei, cumpre destacar que, o **Processo Administrativo nº 040.0000153/2020**, consta portfólio contendo as especialidades e experiências dos profissionais contratados, preenchendo, portanto, a notória especialidade exigida no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, embora haja uma pluralidade de pessoas jurídicas em condições de desempenhar os serviços de assessoria técnica em gestão da saúde pública, para assessorar os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, cada profissional tem suas qualidades técnicas no desempenho da função, sendo reconhecido pela sua forma de atuar, de sorte que, até mesmo para questões da nossa vida civil, a contratação não está atrelada ao preço, mas sim no elemento confiança.

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido os artigos 24 e 25 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a lei que as contratações de assessoria poderão configurar situações em que a competição pode se tornar inviável, permitindo a contratação direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.

Ademais, no que se refere aos requisitos exigidos nos incisos II e III, do parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, compulsando os autos é forçoso concluir que a escolha recaiu diretamente sobre a empresa G & F



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde

FL 35
AA

ASSESSORIA EM SAUDE PUBLICA LTDA, tendo em vista a sua atuação na área dos serviços já explanado.

Outro ponto decisivo para a escolha da empresa G & F ASSESSORIA EM SAUDE PUBLICA LTDA, reside no grau de confiança que o Secretário Municipal de Saúde depositou nos profissionais a serem contratados.

Analisando o tema, é extreme de dúvidas a autorização legal no sentido de inexigir o procedimento licitatório para contratação dos serviços de assessoria técnica em gestão da saúde pública, para assessorar os servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Inclusive, nesse sentido, o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹, resume de maneira clara e objetiva a questão da **singularidade**, pontuando:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. **Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística**, cada qual **o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões**, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. **Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C**, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. **É natural, pois que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado** – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a **confiança** de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”.(sic)

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros p. 332.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde



Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços citados não está no preço e sim na confiança depositada pelo Secretário de Saúde nos profissionais que ele deseja contratar.

Por todas essas razões é que os gestores podem exercitar a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade, nesse cenário, os serviços prestados pela empresa G & F ASSESSORIA EM SAUDE PUBLICA LTDA, além de gozar da confiança em face de sua atuação e dos seus posicionamentos, também realizará os serviços de assessoria técnica em gestão da saúde pública, para assessorar os servidores da Secretaria Municipal de Saúde na alimentação do sistema "Digisus", bem como no planejamento e elaboração da programação anual de saúde pactuação e elaboração do plano de ação para aplicação de saldos financeiros à luz do disposto na CC 172/2020.

Destaque-se que este requisito foi, inclusive, objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do ex-Ministro Eros Grau, assim se posicionou acerca da confiança:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços-procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'" (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007)

Já no que tange ao preço dos serviços contratados para assessoria, o valor da proposta, principalmente com os preços desses serviços prestados por outros profissionais em Municípios do porte de Floriano-PI, observa-se que o valor da proposta está compatível com os preços de mercado.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde



Portanto, considerando a natureza e complexidade dos serviços, considerando também a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, conclui-se que a proposta apresentada não contém custos em descompasso com o mercado, sendo perfeitamente adequada, às necessidades e capacidade financeira do Município.

Por fim, analisando o **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 040.0000153/2020**, resta comprovado que o processo administrativo em comento foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

III. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Após análise do Processo de Inexigibilidade, é forçoso concluir que, os serviços de assessoria técnica em gestão da saúde pública, para assessorar os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, integram o rol de serviços técnicos especializados previstos no Artigo 13, inciso III c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, pois a singularidade do objeto, não significa dizer que o serviço só possa ser prestado por um único profissional.

Assim, como bem pontuou o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Ou seja, a singularidade do objeto não se confunde com singularidade do contratado, pois embora um tanto numeroso o mercado profissional brasileiro, o que nos leva a crer que outros, talvez até muitos,



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde



pudessem desempenhar a mesma atividade ofertada pelos profissionais, cada qual o faz à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, revelando que a singularidade não é de executores, mas sim do objeto a ser executado.

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha do profissional, a notória especialidade do contratado e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.

IV. CONCLUSÃO

Em última análise, é de clareza solar que os serviços citados acima a serem contratados pelo Município se enquadram perfeitamente no rol de serviços técnicos especializados e possuem autorização legal para sua contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, consoante disposto na Lei, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a lei de licitações.

A luz dessas considerações e, considerando que o procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços para a gestão pública, não restam dúvidas que, diante da complexidade que envolve o agir do gestor público, não se mostra razoável exigir que o faça sem o aconselhamento técnico de alguém que detenha sua confiança, motivo pelo qual é imprescindível a contratação dos serviços de assessoria técnica em gestão da saúde pública, nos termos exigidos no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

SAÚDE
Secretaria Municipal
de Saúde

FL 39

RS

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Floriano - PI, 09 de Novembro de 2020.

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL/SMS-Floriano-PI
OAB PI nº 13.658